

Ata da 11ª reunião interna da Comissão Especial de Contratação, que de acordo com o disposto na Lei nº 14.530/2022, combinada com os Decretos nº 15.610/2022 e 15.635/2022, Portaria nº 12.527/2022 e Portarias nº 12.545/2022, 12.552/2022 e 12.728/2023, está incumbida de dar curso ao procedimento licitatório relativo à **Concorrência nº 014/2022 – SESMAUR**.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro de 2023, na sala de reuniões da Subsecretaria de Licitações e Compras, localizada na Av. Brasil, nº 2001, 7º andar, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Contratações designados através das Portarias nº 12.545/2022, 12.552/2022 e 12.728/2023 com a finalidade de dar continuidade aos trabalhos relativos à licitação em epígrafe.

A presente reunião tem por objetivo a análise dos recursos administrativos referentes à Decisão de Segunda Instância, em virtude da procedência de alguns recursos. Sendo assim, foram protocolados tempestivamente na Comissão Especial de Contratação e com base na manifestação do setor técnico competente e Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador constante no Despacho 65 do Processo Eletrônico nº 21.155/2022, assim apresentados pelos seguintes licitantes e desta forma analisados:

1) Márcio Eduardo Rezende Franco	Na data 03/08/2023 através do protocolo 117.443/2023 apresentou recurso argumentando preencher todos os requisitos e solicitando revisão da pontuação e alteração do peso do critério “exercício da atividade”. De acordo com a manifestação técnica e com o fundamento jurídico, não coube revisão da pontuação, visto que o recorrente não comprovou o exercício da atividade. Foi apresentada somente uma cópia do TAC assinado, porém, no edital (anexo II, item 4), o critério para fins de pontuação, seria a apresentação de uma declaração, emitida pela Prefeitura, de cumprimento do TAC e tal declaração não foi anexada, portanto, não fazendo jus à referida pontuação. Quanto à solicitação de alteração do peso relativo ao critério “exercício da atividade”, no prazo determinado em lei, não houve impugnação ao edital, portanto, tal solicitação se torna intempestiva. Desta forma, <b>NEGADO PROVIMENTO ao Recurso</b> .
2) Paulo Romero Neves	Na data 03/08/2023 através do protocolo 117.472/2023 apresentou recurso argumentando que não houve análise completa e manifestação da comissão relativa ao recurso anterior, solicitando revisão e nova pontuação/classificação. De acordo com a manifestação técnica e com o fundamento jurídico, não cabe revisão da pontuação, pois o comprovante de inscrição no “CadÚnico” é de data posterior à entrega dos envelopes. Desta forma, <b>NEGADO PROVIMENTO ao Recurso</b> .
3) José de Deus Neres da Rocha	Na data 02/08/2023 através do protocolo 116.696/2023 apresentou recurso argumentando que a comprovação de deficiência não foi aceita pela comissão, solicita revisão de classificação. De acordo com a manifestação técnica e com o fundamento jurídico, devendo ser admitida a condição de pessoa com deficiência do mesmo, uma vez que a documentação anexa ao recurso comprova através de Laudo médico (com data retroativa e sendo informado o CID) e carteirinha de Passe Fácil como Deficiente, sendo assim demonstrada a comprovação. Desta forma, <b>DADO PROVIMENTO ao Recurso</b> .
4) Jonadas Cirera	Na data 02/08/2023 através dos protocolos 116.857/2023, 116.864/2023 e 116.874/2023 apresentou recursos com cópia de documentos de identidade, cópia atestado de óbito de Maria da Conceição Zeferino Valadão, cópia de um DAM emitido em

Continuação da Ata de 11ª reunião referente à CC 014/2022 – SESMAUR

	<p>1990 e certificado sanitário de 1988 em nome da falecida, declaração assinada por Elizabeth Zeferino Calixto de que é irmã afetiva de Jonadas Cirera com documento de identidade da mesma. De acordo com a manifestação técnica e com o fundamento jurídico, o recorrente não apresentou razões recursais, bem como não formulou qualquer pedido (apenas apresentou documentos). Desta forma, <b>NEGADO PROVIMENTO ao Recurso.</b></p>
5) Neuza Maria Tavares de Souza	<p>Na data 02/08/2023 através do protocolo 79.557/2023 apresentou recurso solicitando revisão da pontuação, anexando cópia de comprovação de inscrição no CadÚnico. De acordo com a manifestação técnica e com o fundamento jurídico, foi levado em conta que a inscrição da recorrente no “CadÚnico” foi feita com data anterior ao procedimento licitatório, admitindo-se o aceite de tal documento (como prova da renda de um salário-mínimo mensal). Desta forma, <b>DADO PROVIMENTO ao Recurso.</b></p>
6) Maria Angélica Batista de Souza	<p>Na data 02/08/2023 através do protocolo 79.558/2023 apresentou recurso solicitando revisão da pontuação, anexando cópia de comprovação de inscrição no CadÚnico. De acordo com a manifestação técnica e com o fundamento jurídico, a inscrição da recorrente no “CadÚnico” está com data posterior à abertura dos envelopes na licitação. O documento comprobatório desta inscrição será considerado para esclarecimento quanto à renda mensal da recorrente, mas não poderá, de todo modo, ser aceito como comprovação da condição de inscrita no CadÚnico (que exigia, conforme edital, data anterior à predita abertura dos envelopes). Desta forma, <b>DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso.</b></p>
7) Vanderlei Carlos Luciano	<p>Na data 01/08/2023 através do protocolo 79.311/2023 apresentou recurso solicitando revisão da análise relativa a apuração da renda familiar. De acordo com a manifestação contábil: “ O Microempreendedor Individual é um modelo empresarial simplificado, instituído pela Lei Complementar n°128, de 19 de dezembro de 2008, com o propósito de facilitar a formalização das atividades de quem trabalha de maneira autônoma com limite de faturamento anual de R\$ 81 mil, ou seja, R\$ 6.750,00 mensais. O que não corresponde necessariamente ao Pró labore a ser retirado mensalmente. No caso deveria ser apresentado a receita e os custos provenientes da atividade, para conferência do valor do Lucro Líquido mensal. Contudo na declaração anual do MEI não é possível verificar estes dados. A legislação para o MEI não exige escrituração contábil entretanto para a apuração correta seria necessário a apuração contábil. Da solicitação da empresa: Apesar de o MEI poder retirar mais do que um salário-mínimo como pró-labore a cada mês, ele deve se basear nesse valor para recolher o percentual a ser quitado junto ao INSS. Dessa forma não podemos concluir que o rendimento mensal seja de 1 (um) salário-mínimo. Quanto a solicitação dos percentuais de Lucro a empresa apresentou o descrito abaixo: ” Para corroborar com a tese do recorrente, o lucro do recorrente teria que ser aferido de forma presumida, como é feito nos sistemas contábeis e nas declarações de IRPJ, conforme pesquisa realizada no link <a href="https://endeavor.org.br/financas/lucro-presumido/">https://endeavor.org.br/financas/lucro-presumido/</a>, onde podemos verificar a seguinte tabela. Para o IRPJ, a Receita utiliza a seguinte tabela para o Lucro Presumido:</p> <p>1,6% – Revenda de combustíveis 8,0% – Regra geral (toda empresa que não está explicitamente nas definições acima e abaixo) 16,0% – Serviço de transporte que não seja de carga 32,0% – Prestação de serviços em geral, intermediação de negócios e</p>

Continuação da Ata de 11ª reunião referente à CC 014/2022 – SESMAUR

	<p>administração, locação ou cessão de bens moveis, imóveis ou direitos”. Na falta de um parâmetro determinado, no edital, para transformar a Venda Bruta para renda familiar, devemos recorrer as formas existentes em nosso ordenamento jurídico, sendo assim, se aplicamos 8% ou 16% no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), teríamos no máximo um lucro real de R\$ 1.080,00(um mil, e oitenta reais), ficando assim dentro da faixa que teria que ser atribuído a pontuação máxima ao recorrente, que é de 30 (trinta) pontos. <b>O descrito acima refere, a quanto do faturamento da empresa foi lucro e não renda mensal obtida pelo microempreendedor individual, observa - se que quando a receita federal define as alíquotas de presunção já está abatendo todos os custos da empresa, inclusive o Pró labore. Concluímos sob o ponto de vista contábil que não foi possível verificar de forma concreta a renda mensal obtida, sendo que não foi apresentado o Decore ou Imposto de Renda pessoa física para verificação.”</b> Desta forma, <b>NEGADO PROVIMENTO ao Recurso.</b></p>
8) Marco Aurélio de Oliveira	<p>Na data 02/08/2023 através do protocolo 78.732/2023 apresentou recurso solicitando que seja aceita a comprovação de exercício da atividade em nome da mãe, onde figura como preposto, já que a licença poderia ter sido transferida para ele. De acordo com a manifestação técnica e com o fundamento jurídico, não se pode admitir a atribuição de pontuação ao exercício, pelo recorrente, da condição de preposto de permissionário, pois: 1º) aquele não titulariza a permissão, mas apenas substitui o titular em suas ausências, não podendo a substituição ser superior, por ano, ao prazo de 15 (quinze) dias corridos ou 45 (quarenta e cinco) dias alternados, consoante art. 17, III, do Decreto Municipal nº 4.860/93 (que regulamenta a Lei Municipal nº 8120/92, a qual “Dispõe sobre o exercício de Comércio Ambulante em área de domínio público do Município de Juiz de Fora.”); 2º) conforme art. 32 do mencionado diploma, a transferência de titularidade de permissão para exercício de atividade de comércio ambulante não é automática, mas exige prévio requerimento, inexistente no caso. Desta forma, <b>NEGADO PROVIMENTO ao Recurso.</b></p>
9) Yngrid Souza dos Santos	<p>Na data 02/08/2023 através do protocolo 78.736/2023, apresentou recurso solicitando revisão da pontuação, que seja aceita a licença para a venda de artesanato como comprovação do exercício da atividade. De acordo com a manifestação técnica e com o fundamento jurídico o tempo de exercício da atividade de venda de artesanato não pode ser considerado para fins de prova de tempo de exercício de atividade de comércio ambulante, pois tratam-se de licenças e atividades distintas, regidas por lei distintas: aquela é regida pela Lei Municipal nº 9.675/99 e esta, pela Lei Municipal nº 8.120/92. Desta forma, <b>NEGADO PROVIMENTO ao Recurso.</b></p>
10) Julio Gonçalves do Nascimento	<p>Na data 02/08/2023 através do protocolo 116.266/2023 apresentou recurso solicitando troca de grupo e subgrupo. De acordo com a manifestação técnica e com o fundamento jurídico, não houve, no edital, previsão da possibilidade de troca de grupo e/ou subgrupo. Desta forma, <b>NEGADO PROVIMENTO ao Recurso.</b></p>

Posto isto, com base Parecer Jurídico do Departamento de Procuradoria de Licitações da Procuradoria Geral do Município constante no processo eletrônico nº 21.155/2022 – SESMAUR, com afincos nos Princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, quanto aos recursos em que há, esta Comissão Especial de Contratação **decide dar Provimento aos**

*Continuação da Ata de 11ª reunião referente à CC 014/2022 – SESMAUR*

**seguintes recursos administrativos interpostos pelos licitantes conforme exposto acima: José de Deus Neres da Rocha e Neuza Maria Tavares de Souza.**

Ainda conforme Parecer Jurídico, exarado pelo Procurador Municipal, esta Comissão Especial de Contratação **decide dar Provimento Parcial ao seguinte recurso administrativo interposto pelo licitante conforme exposto acima: Maria Angélica Batista de Souza.**

Ainda conforme Parecer Jurídico, exarado pelo Procurador Municipal, quanto aos recursos em que há, esta Comissão Especial de Contratação **decide negar provimento aos seguintes recursos administrativos interpostos pelos licitantes conforme exposto acima: Márcio Eduardo Rezende Franco, Paulo Romero Neves, Jonadas Cirera, Marco Aurélio de Oliveira, Yngrid Souza dos Santos, Julio Gonçalves do Nascimento e Vanderlei Carlos Luciano.**

A Comissão Especial de Contratação constatou que por um equívoco a pontuação da **licitante Sra. Nilza Fernandes Martins da Silva** na publicação vinculada ao Diário Oficial do Município – DOM na data 12/05/2023, em que a mesma foi classificada com 84 pontos e o correto são 90 pontos, visto que houve erro na digitação da pontuação da licitante, retificando assim a lista de classificação.

Diante do resultado final, e considerando a procedência, procedência parcial e improcedência dos recursos, acompanha com esta Ata, em anexo, nova lista de classificação, em face da alteração do resultado final. Em havendo interesse na interposição de recurso administrativo referente a esta fase, resultado final da reclassificação, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, que começará a fluir a partir da data da publicação do resultado no DOE/MG - Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, DOM – Diário Oficial do Município e PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas). Submetemos o processo para decisão do Subsecretário de Licitações e Compras, para fins de decisão de segunda instância, consoante a previsão do Art. 19, inciso II do Decreto Municipal nº 15.635/2022. Nada mais tendo a ser resolvido foram encerrados os trabalhos, sendo esta ata assinada por todos os presentes com a finalidade de integrar o processo administrativo nº 21.155/2022.

**PRESIDENTE:**

Josianne Naylle Queiros da Silva Barbetto – Agente de Contratação III

**MEMBROS DA COMISSÃO:**

Márcia Aparecida Valle – SESMAUR

Tatiana Aguiar Montini – SESMAUR

Rodrigo Campos Dalessi – SESMAUR